

Prefeitura Municipal de Jequié

Praça Duque de Caxias, s/n

Tels: (073) 525-1563/1663

LEI Nº 1.188 - EM 21 DE JANEIRO DE 1991.

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO PA
RA OS SERVIDORES DA ADMINIS
TRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JE
QUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 39 da Constituição da República e no Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Jequié é o estatutário instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

II - aos contratados por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal específica.

Art. 2º - O servidor submetido ao regime desta Lei é o funcionário investido em cargo público de provimento efetivo ou títulos.

§ 1º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 3º - As pessoas portadoras de deficiência física serão reservados 1% (um por cento) dos cargos cujas atribuições sejam compa



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Jequié

Praça Duque de Caxias, s/n

Tels: (073) 525-1563/1663

fls. 02 da Lei nº 1.188

tíveis com sua deficiência, sendo os critérios de nomeação fixados através de edital de concurso público.

Art. 4º - As normas disciplinadoras do relacionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de ambos os Poderes, que tenham servidores submetidos ao regime previsto nesta lei, são as constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jequié e legislação de pessoal existente.

Parágrafo Único - Aos membros do Magistério Público Municipal, sujeitos a estatuto próprio, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação prevista no caput deste artigo.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos servidores municipais não será superior a oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ Único - As alterações ocorridas na jornada de trabalho acarretarao acréscimo ou redução proporcional ao vencimento do servidor.

Art. 6º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 7º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais contemplar os direitos e as vantagens previstos na Constituição da Repú**blica** e na Lei Orgânica Municipal, observado o limite previsto para despesas com pessoal ativo e inativo.

Art. 8º - A Câmara Municipal compete dispor, através de Resolução, sobre os planos de classificação de cargos, carreira e vencimentos de seus servidores e a sua reestruturação administrativa, observado o disposto nesta Lei e os princípios e preceitos constitucionais vigentes.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores se forem relativos a atribuições iguais ou assemlhadas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

fls. 05 da Lei nº 1.188

Praça Duque de Caxias, s/n

ser realizado até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, todos os servidores que tiverem sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que não tinham 05 (cinco) anos de serviços na data de 05 de outubro de 1988, da promulgação da Constituição Federal.

§ 1º - O edital do concurso previsto neste artigo, estabelecerá pontuação gradual entre os servidores, em função do tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Jequié em qualquer regime jurídico.

§ 2º - Os que submeterem a concurso e não forem aprovados, serão desligados do quadro de funcionários.

Art. 15 - Os servidores estáveis, efetivados nos termos do art. 9º desta Lei, não estão sujeitos a concurso público, devendo ser transposto para o quadro permanente em cargo ou emprego idêntico ao que exercia, com vencimentos iguais ao que percebia e com direito a todas as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 16 - A partir do dia seguinte ao da publicação desta Lei, fica vedado o recolhimento de contribuições previdenciárias a órgãos federais ou estaduais, bem como os depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação aos servidores submetidos ao regime estatutário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos contraídos antes da vigência desta Lei, inclusive os em regime de parcelamento ou decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, exceto nos casos judicial devidamente homologado.

§ 2º - A paralização dos recolhimentos prevista neste artigo, fica condicionada à baixa das inscrições e contas nos respectivos órgãos, mediante encaminhamento de ofício às autoridades competentes.

§ 3º - A Administração Municipal atuará junto ao Instituto de Arrecadação Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), no sentido de solucionar o pedido de parcelamento de débitos, mediante compensação financeira por serviços ou benefícios que o Município vier a prestar aos segurados da Previdência Social Federal.

§ 4º - Em qualquer acordo firmado entre o Município e seus servidores ou com órgãos da Administração Pública Federal, pertinente a res



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

fls. 06 da Lei nº 1.188

Praça Duque de Caxias, s/n

rios, serão sempre observados os interesses do Município.

Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município recorrerá das decisões judiciais contrárias ao interesse do Município quando decorrentes da implantação do regime instituído por esta Lei.

Art. 18 - O Município instituirá o Sistema de Previdência e Assistência Social para o Servidor Público, cuja formação financeira e patrimonial será feita através de contribuições dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações municipais e dos próprios servidores.

Art. 19 - O Sistema de Previdência e Assistência Social terá por finalidade o atendimento médico-hospitalar, bem como a concessão de aposentadorias e pensões para os servidores do Município de Jequié e constitui-se das contribuições calculadas sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento dos funcionários municipais.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo serão devidas a partir do primeiro dia da entrada em vigor desta Lei e serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em conta específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 20 - Os valores depositados na conta de que trata o parágrafo único do artigo anterior poderão ser aplicados em operações financeiras rentáveis e seus rendimentos incorporarão aos valores originários, os quais só poderão ser sacados na forma prevista nos estatutos da entidade criada por lei, para a finalidade a que se dirige.

Art. 21 - São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social:

I - A Prefeitura, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas do Município de Jequié, em relação aos seus respectivos servidores;

II - Os funcionários das entidades mencionadas no inciso anterior, exceto os que estiverem vinculados a regime previdenciário federal ou estadual.

§ 1º - A lei municipal disporá sobre o percentual das contribuições devidas pelo Município e seus servidores.

§ 2º - Até que seja editada a lei prevista no parágrafo anterior, as



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

Praça Duque de Caxias, s/n

fls. 07 da Lei nº 1.188

contribuições de que trata este artigo serão recolhidas nos mesmos percentuais previstos para o órgão de Previdência Federal.

Art. 22 - Os servidores municipais que, na data da publicação desta Lei, possuírem mais de 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais para órgão previdenciário federal ou estadual, continuarão a contribuir àquele órgão para efeitos de aposentadoria e pensões e deles receberão seus benefícios, até que seja editada a lei prevista no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Editada a lei a que se refere este artigo, o Município providenciará a imediata compensação financeira, requerendo seus direitos através do processo administrativo ou judicial na hipótese de ter de assumir a responsabilidade dos benefícios dos servidores que contribuírem para Previdência Social Federal ou Estadual.

Art. 23 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre:

I - Plano de Organização de Pessoal, contendo carreiras, classificação de cargos e vencimentos;

II - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III - Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Os Estatutos previstos nos incisos II e III deste artigo, contemplarão o regime estatutário e observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A legislação estatutária atualmente existente será adaptada no que couber às disposições desta Lei.

Art. 24 - A competência para julgar reclamações ajuizadas posteriormente à vigência desta Lei é da justiça comum Estadual.

Art. 25 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão empregados recursos orçamentários próprios em cada exercício.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

fls. 08 da Lei nº 1.188

Praça Duque de Caxias, s/n

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

R E G I S T R E - S E

E

P U B L I Q U E - S E

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 21 DE JANEIRO DE 1991.

Luiz Carlos Souza Amaral
LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL

= PREFEITO =

Tibúrcio França de O. Freitas
TIBÚRCIO FRANÇA DE OLIVEIRA FREITAS

= DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO =

REGISTRADO	
Sob número <u>1.188</u> à fls. <u>42</u> —	de livro <u>Leis</u>
número <u>09</u>	
<u>21 de Janeiro de 1991</u>	
<u>Neide Santos Faria</u>	
Chefe de Serviço de Expediente	

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
REGISTRADO	
Sob número <u>1.188</u> à fls. <u>07 a 10</u> de livro <u>Leis</u>	
número <u>09</u>	
<u>28 de Fevereiro de 1991</u>	
<u>Imacilda Buzgon - Escriuturária</u>	
<u>Chefe do SAG</u>	